

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2007
(Autor: Do Sr. Dep. AUGUSTO CARVALHO-PPS)

**Acrescenta parágrafo ao art. 241 da
Resolução nº 17, de 1989 - Regimento
Interno da Câmara dos Deputados.**

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º O art. 241 da Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, que aprovou o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, fica acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 241

§ 3º O Suplente convocado em caráter de substituição, que atuar apenas durante os períodos de recesso constitucional, fará jus somente à remuneração proporcional correspondente aos dias em que houver registro de efetivo serviço prestado em sessões ou reuniões da Câmara dos Deputados, ou do Congresso Nacional."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No último recesso parlamentar, em janeiro próximo passado, a sociedade brasileira assistiu ao Congresso Nacional remunerar mais de vinte parlamentares, que se afastaram do mandato para ocupar outras funções públicas nos Governos Federal e Estaduais, bem como seus suplentes, que foram convocados afim de substituí-los na Casa, ainda que não ocorrera convocação extraordinária.

A Constituição Federal, no art. 56 § 3º, estabelece o direito do parlamentar, licenciado para ser investido em outra função pública, de fazer a opção por continuar recebendo o subsídio do mandato, no entanto, remunerar o titular afastado e plenamente o suplente convocado, mesmo durante o recesso parlamentar, quando em geral não há funcionamento legislativo do Congresso Nacional, torna-se muito dispendioso ao erário e contrário à razoabilidade.

Ademais, ainda que houvesse sessão legislativa extraordinária, convocada nos termos do art. 57, § 6º, da Constituição Federal, não justificaria o pagamento

integral da remuneração mensal do suplente, visto que em nenhuma deliberação constitucional se exige a totalidade de votos dos membros da Casa.

A Casa que representa os anseios da população brasileira não pode compactuar com essa medida. A moralidade é princípio constitucional e estabelece que os atos do Poder Público tenham esteio em condutas éticas e ilibadas, de forma a se preservar a probidade na Administração Pública.

A presente proposta tem por objetivo inserir no texto da norma jurídica legal que rege a organização e funcionamento desta Casa Legislativa a previsão de pagamento, ao suplente de deputado convocado, em caráter de substituição, durante os períodos de recesso constitucional, apenas da remuneração proporcional correspondente aos dias em que houver registro de efetivo serviço prestado em sessões ou reuniões da Câmara dos Deputados, ou do Congresso Nacional.

Além de meritória, a iniciativa encontra amparo constitucional, vez que a nossa Carta Magna estabelece, no art. 37, *ipsis litteris*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"(seguem incisos)
(grifamos).

A atuação do Estado não pode privilegiar pessoa ou grupo, por maior que seja sua autoridade, em detrimento da coletividade, mas deve sim, atender prioritariamente ao interesse público.

É indiscutível a importância de tornar a proposta expressa na norma regimental e de fácil conhecimento público, privando pela transparência, de forma a contribuir com que todo cidadão possa ser um fiscalizador e controlador em potencial da conduta de seus representantes.

A publicidade é a essência da Administração Pública, à qual não se admitem ações sigilosas, pois maneja coisa pública, ressalvados casos especiais. É por intermédio da publicidade que o Estado dá a conhecer seus atos administrativos, em obediência à supremacia do interesse público. O insigne Hely Lopes Meirelles, assim escreve:

"A publicidade abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também de propiciamento de conhecimento aos administrados da conduta interna de seus agentes".

Por todo o exposto, conclamo o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente proposição.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2007.

**Deputado AUGUSTO CARVALHO
PPS/DF**